

RESOLUÇÕES DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e de acordo com o decidido na 83ª reunião plenária, RESOLVE: aprovar as reformulações dos seguintes Conselhos Regionais:

49/88 - Conselho Regional de Administração da 4ª Região

R E C E I T A Cz\$ 1.000,00			D E S P E S A Cz\$ 1.000,00		
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		16.919	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		12.919
Receitas de Contribuições	8.090		Despesas de Custeio	10.782	
Receitas Patrimoniais	6.300		Transferências Correntes	2.137	
Receitas de Serviços	500		<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		4.000
Outras Receitas Correntes	2.029		Inversões Financeiras	4.000	
<b>T O T A L</b>		16.919	<b>T O T A L</b>		16.919

50/88 - Conselho Regional de Administração da 11ª Região

R E C E I T A Cz\$ 1.000,00			D E S P E S A Cz\$ 1.000,00		
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		5.013	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		4.313
Receitas de Contribuições	2.760		Despesas de Custeio	3.592	
Receitas Patrimoniais	1.953		Transferências Correntes	721	
Receitas de Serviços	160		<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		700
Transferências Correntes	10		Investimentos	700	
Outras Receitas Correntes	130				
<b>T O T A L</b>		5.013	<b>T O T A L</b>		5.013

MARCO ANTONIO DE BRITO CARVALHO  
Presidente do Conselho

(Of. nº 698/88)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1988

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PELOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento ao deliberado pelo Plenário na 38ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 1988, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Resolução, o Sistema Nacional de Fiscalização (SNF) de Pessoas Físicas e Jurídicas previstas no art. 15 e parágrafo único da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e arts. 17 e 18 do Decreto nº 84.444 de 20 de outubro de 1980.

Art. 2º - O SNF é integrado por: I - Conselho Federal de Nutricionistas, por meio de sua Comissão Permanente de Fiscalização; II - Conselhos Regionais de Nutricionistas e suas Delegacias. Art. 3º - A função fiscalizadora será exercida por: I - Comissão mencionada no inciso I do art. 2º; II - Conselhos Regionais de Nutricionistas; III - Delegados; IV - Inspetores; V - Fiscais. Art. 4º - Compete à Comissão Permanente de Fiscalização: I - Supervisionar a fiscalização das Pessoas Físicas e Jurídicas nas áreas de jurisdição dos CRNs; II - Exercer função normativa referente à fiscalização, elaborando normas para aprovação do Plenário do CFN; III - Dirimir dúvidas dos CRNs relativas à fiscalização. IV - Decidir, em segunda instância, recursos interpostos aos CRNs por Pessoas Físicas e Jurídicas; V - Estender sua função no que concerne a outros aspectos da fiscalização, não mencionados nos incisos anteriores. Art. 5º - A fiscalização será executada: I - Nas áreas de jurisdição dos CRNs por inspetores e Fiscais, mediante determinações das respectivas Diretorias; II - Nas Delegacias pelo Delegado, Inspetores e Fiscais. Art. 6º - Ao Delegado compete: I - exercer a fiscalização das Pessoas Físicas e Jurídicas, dentro dos limites de sua jurisdição. II - encaminhar ao CRN de sua jurisdição os documentos referentes à fiscalização devidamente instruídos; III - encaminhar aos interessados, documentos referentes à fiscalização. Art. 7º - Ao Inspetor compete exercer a fiscalização, mediante determinações superiores, principalmente as de caráter técnico, que exijam conhecimentos específicos da profissão, bem como, orientar e supervisionar as funções dos Fiscais. Art. 8º - Ao Fiscal compete exercer a fiscalização, mediante determinações superiores, podendo, ocasionalmente, efetuar-lhe a vista de flagrantes infrações à legislação pertinente. Art. 9º - As funções de Inspetor e Fiscal serão desempenhadas exclusivamente por Nutricionistas. Art. 10 - O CFN baixará instruções normativas para o desempenho da Fiscalização. Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, ficando revogada a Resolução CFN nº 015/81.

GILBERTO PAIXÃO ROSADO  
Conselheiro Secretário

NELZIR TRINDADE REIS  
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NO ATENDIMENTO DIETOTERÁPICO.

O Conselho Federal de Nutricionistas, fundamentando-se na Lei 6.583/78 e no Decreto nº 84.444/80, que lhe conferem competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, considerando que a Dietoterapia, ramo da ciência da Nutrição é aplicada ao ser humano com o objetivo de preservar, promover e recuperar a saúde por meio de métodos e técnicas específicas desenvolvidas durante a formação profissional do Nutricionista; considerando que o Nutricionista integra a equipe de saúde, contribuindo com conhecimento e habilidades próprios; considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional; considerando ser de fundamental importância o aprimoramento do atendimento em saúde dispensado à clientela; considerando a Resolução nº 036/74 do Conselho Federal de Educação e a Lei 5.276 de 24 de abril de 1967, RESOLVE: Art. 1º - É competência do Nutricionista no atendimento dietoterápico: I - avaliar o estado nutricional do paciente, a partir de diagnóstico clínico, exames laboratoriais, anamnese alimentar e exames antropométricos; II - prescrever a dieta do paciente, baseada na avaliação nutricional, diagnóstico e evolução clínicas, estabelecendo as características físicas e químicas, a oferta energética, os alimentos integrantes da ração alimentar e sua forma de preparo e ingestão; III - avaliar sistematicamente a evolução do estado do paciente, fazendo quando necessário, reajustes ou alterações da conduta dietoterápica adotadas; IV - planejar, desenvolver e avaliar o programa de educação nutricional destinado a cada paciente; V - dar alta em Nutrição; VI - fazer os registros de Nutrição no prontuário do paciente. Art. 2º - É vedado ao Nutricionista prescrever ou permitir que o Serviço de Nutrição ofereça ao paciente dieta cujas características não estejam de acordo com os princípios da Ciência da Nutrição, Dietética e/ou da Dietoterapia. Art. 3º - É vedado ao Nutricionista, sob quaisquer justificativas, divulgar dietas sem que tenha havido comprovação científica de sua eficácia ou experiência clínica comprovada. Art. 4º - É vedado ao Nutricionista atribuir ou delegar funções de sua competência para profissionais não habilitados. Art. 5º - Todo o estabelecimento que prestar serviço de atendimento dietoterápico a paciente interno e/ou externo deve ter, obrigatoriamente, Nutricionistas em seu quadro de pessoal. Art. 6º - No dimensionamento Nutricionista/leito, recomenda-se a proporção 1:30 nas unidades de pacientes internados. Parágrafo Único - No dimensionamento Nutricionista/leito, não estão incluídos profissionais responsáveis por funções de chefia, por atividades de produção de refeições e substituições por fêrlas, folgas e licenças. Art. 7º - A nível ambulatorial, recomenda-se que no atendimento a pacientes, a duração média da consulta inicial seja de 50 minutos e a da(s) subsequente(s) 30 minutos. Art. 8º - Esta Resolução revoga a Resolução CFN nº 076/87 e demais disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PAIXÃO ROSADO  
Conselheiro Secretário

NELZIR TRINDADE REIS  
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, e no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, considerando que o artigo 18 do Decreto regulamentador nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, qualifica e obriga o registro de pessoas jurídicas ligadas à Alimentação e Nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; considerando que a unidade de ação gera harmonia e uniformidade e considerando, finalmente, que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais orientar disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionistas nas respectivas jurisdições, RESOLVE: Art. 1º - As pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à Nutrição e à Alimentação são obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em cuja jurisdição exerçam suas atividades. § 1º - Consideram-se pessoas jurídicas com finalidade básica ou de prestação de serviços ligadas à Nutrição e Alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação ou que produzem refeições destinadas a coletividade em órgãos públicos ou privados, com o objetivo de promover, manter e/ou recuperar a Saúde; c) as que desenvolvem atividades de aconselhamento dietético, dietoterápico, de planejamento, assessoria e consultoria na área de Alimentação, Nutrição e Dietética; d) as entidades com designativos que as identifiquem com qualquer tipo de orientação dietética e/ou nutricional, e) estabelecimentos hospitalares ou similares, públicos, privados e de economia mista que mantenham Serviço de Nutrição e Dietética; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Conselho Federal de Nutricionistas. § 2º - Para os efeitos desta Resolução a firma individual é equiparada à pessoa jurídica. Art. 2º - As pessoas jurídicas previstas nesta Resolução deverão manter vínculo empregatício com Nutricionista legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. da Lei 6.583/78, que a critério do Conselho Regional, permita condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica. Art. 3º - A responsabilidade técnica é de caráter pessoal do profissional não podendo ser assumida por pessoa jurídica. Parágrafo Único - Responsável Técnico é o profissional Nutricionista, devidamente habilitado, que assume integralmente, a responsabilidade pelas atividades técnicas de Nutrição e Alimentação desenvolvidas nas pessoas jurídicas previstas nesta Resolução. Art. 4º - A responsabilidade técnica do Nutricionista fica extinta, a partir do

momento em que: I - o cancelamento desse encargo seja requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao Conselho Regional em que se encontre registrada a pessoa jurídica; II - for o Nutricionista suspenso ou cassado do exercício da profissão; III - tiver o profissional mudado de residência para local que, a critério do Conselho Regional em que se encontre registrada a pessoa jurídica, torne impraticável a assunção da responsabilidade técnica. § 1º - Nos casos indicados neste artigo, a pessoa jurídica deverá, imediatamente promover a substituição do responsável técnico, por outro nutricionista igualmente habilitado. § 2º - A pessoa jurídica, mediante requerimento ao Conselho Regional de Nutricionistas, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 7º desta Resolução, informará o nome do novo responsável técnico. Art. 5º - A pessoa jurídica que tenha atividade em jurisdição de outro Conselho Regional de Nutricionistas, que não a da matriz, por intermédio de filial, ou por qualquer outro meio de representação, deve inscrever-se no Conselho Regional de Nutricionistas com jurisdição nas regiões onde de tais agências e similares estiverem instaladas e pagará anuidade cujo valor não exceda à metade do devido pela matriz. Parágrafo Único - Quando a pessoa jurídica tiver filial, ou outro meio de representação na jurisdição onde já esteja inscrita, deve, contar também com Nutricionista, compondo o seu quadro técnico, naquelas unidades e indicá-los ao Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 6º - A pessoa jurídica, caracterizada nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de sua atividade, deve requerer sua inscrição no Conselho Regional. Parágrafo Único - Considera-se início da atividade de uma pessoa jurídica na área de Alimentação e Nutrição, a aquisição de sua personalidade jurídica pelo arquivamento ou registro de seus atos constitutivos no órgão competente. Art. 7º - O requerimento para a inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas acompanhado dos seguintes documentos: I - cópia do instrumento de constituição ou de consolidação da pessoa jurídica, devidamente arquivado ou registrado no órgão competente, bem como, ato da última alteração; II - indicação do Nutricionista responsável técnico; III - relação nominal dos demais profissionais Nutricionistas e Técnicos de 2º Grau da área de Alimentação e Nutrição integrantes do quadro técnico, quando houver; IV - prova de vínculo empregatício com a pessoa jurídica, através de documento hábil, dos profissionais relacionados nos incisos II e III, quando os mesmos não forem seus sócios; V - Termo de Compromissos, conforme impresso padronizado pelo CFN, firmado pelo Nutricionista responsável técnico e pela respectiva pessoa jurídica; VI - prova de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sede a pessoa jurídica, quando se tratar dos casos previstos no artigo 5º e Parágrafo Único desta Resolução; VII - relação das atividades de Nutrição e Alimentação desenvolvidas pela pessoa jurídica. Art. 8º - A inscrição será efetivada após apreciação e deferimento pelo Plenário do Conselho Regional. § 1º - Indeferido o pedido caberá recurso às instâncias superiores, pela ordem, na forma da legislação vigente. § 2º - Serão expedidas à Pessoa Jurídica, Certidões de Registro e Quitação com validade até o final do respectivo exercício, após o pagamento da taxa das respectivas certidões desde que a referida pessoa jurídica, o Responsável Técnico e os componentes do Quadro Técnico, quando houver, estejam quites com o CRN. Art. 9º - A pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias deve requerer ao Conselho Regional a anotação de qualquer alteração havida em sua organização, relacionada com sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Art. 10 - O Nutricionista só poderá assumir uma Responsabilidade Técnica em relação às pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução. Parágrafo Único - A critério do CRN o Nutricionista poderá assumir duas responsabilidades técnicas, estabelecendo-se como critérios principalmente: compatibilidade de horários, localizações, número e qualificação da clientela atendida pelas pessoas jurídicas. Art. 11 - Quando as pessoas jurídicas mencionada na letra b do § 1º do art. 1º desta Resolução, fornecerem acima de 500 refeições/dia, devem apresentar, além do responsável técnico, um quadro técnico integrado por nutricionista habilitados, compatível com as características do Serviço de Alimentação e Nutrição. Parágrafo Único - Em cada local onde a pessoa jurídica produzir mais de 500 refeições/dia deve manter pelo menos um nutricionista. Art. 12 - Serão inscritos sem ônus de taxas, e/ou emolumentos de qualquer espécie as pessoas jurídicas: I - cujas finalidades estejam ligadas à Alimentação e à Nutrição e sejam consideradas de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; II - que mantenham de seus empregados, associados e respectivos dependentes; III - creches e escolas que forneçam alimentação, para clientela específica e empregados; IV - que tendo características diversas das relacionadas nos incisos anteriores, desenvolvam também atividades de Alimentação e Nutrição embora estas não sejam suas atividades básicas ou preponderantes. Art. 13 - As Pessoas Jurídicas de que trata o artigo anterior farão suas inscrições mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos: I - razão social, de nomeação, ou outros elementos indetificadores da pessoa jurídica; II - endereço e indicação de ser matriz, filial ou outro; III - tipo de atividade ligada à Nutrição e Alimentação desenvolvida no local; IV - nome do Nutricionista responsável técnico; V - nome dos demais profissionais Nutricionistas e Técnicos de 2º Grau da área de Alimentação e Nutrição que compõem o quadro técnico; VI - outros elementos essenciais ao controle e fiscalização do exercício profissional; VII - informação de alterações de dados anteriores, conforme forem ocorrendo. Art. 14 - Quando a pessoa jurídica, de que trata o art. 12, possuir serviço de Alimentação e Nutrição prestado por terceiro, o vínculo empregatício do responsável técnico, será aquele mantido entre o Nutricionista e a pessoa jurídica prestadora de serviço. Parágrafo Único - A empresa a ser inscrita sem ônus deve, também, apresentar o contrato de prestação de serviço com a contratada. Art. 15 - Será expedido, Certificado de inscrição sem ônus, com validade até o final do exercício, mediante solicitação do interessado e pagamento de taxa de expediente. Art. 16 - Aplicam-se às pessoas jurídicas de que trata o artigo 12, o previsto nos demais artigos desta Resolução. Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CFN nºs 061/86, 062/86 e 077/87 e demais disposições em contrário.

GILBERTO PAIXÃO ROSADO  
Conselheiro Secretário

NELZIR TRINDADE REIS  
Presidente do CFN

(Of. nº 522/88)

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

EXTRATO DA ATA DA ÚNICA REUNIÃO DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA DO SEXTO PLENÁRIO DO CFP PARA O PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988 A 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

Aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito, às oito horas, reunidos na sede do Conselho Federal de Psicologia, os Senhores Conselheiros após vários debates em que cada um pôde expor seus pontos de vista, elegeram por unanimidade de a nova Diretoria do Conselho Federal de Psicologia, para o período de vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito a dezoito de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, ficando assim constituída: para PRESIDENTE foi eleita a Conselheira YVONNE ALVARENGA GONÇALVES KHOURI; para VICE-PRESIDENTE o Conselheiro JOSÉ ROBERTO TOZONI REIS; para SECRETÁRIO o Conselheiro MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA e para TESOUREIRA a Conselheira EULINA DA ROCHA LORDELO. O Conselheiro Presidente WILSON SOARES LEITE agradeceu a todos os presentes, dando como encerrada a reunião da qual eu, ANA RAMOS COSTA, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes. Brasília (DF), vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(Of. nº 06/88)

## Contratos, Editais e Avisos

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria de Planejamento e Coordenação Secretaria de Administração Geral Subsecretaria de Serviços Gerais

EXTRATO DE CONTRATO Nº 24/88

ÓRGÃOS QUE ASSINARAM O CONTRATO: Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e a firma ENCON ENGENHARIA LTDA.  
ESPÉCIE: prestação de serviços  
RESUMO OBJETO DO CONTRATO: obra de ampliação e adequação das instalações elétricas, mecânicas, eletrônicas, ar condicionado e civis no edifício da SOP/SEPLAN  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 11/88  
VALOR DO CONTRATO: Cz\$ 398.455.300,00 (trezentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trezentos cruzados)  
Nº, DATA E VALOR DO EMPENHO: 1425 e 1486, de 14 de dezembro de 1988, nos valores, respectivamente de Cz\$ 398.445.300,00 e Cz\$ 10.000,00.  
CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: Atividade Orçamentária 0307020.254 - Elemento de Despesa 4130.07.  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 dias corridos da data da assinatura do contrato  
PROCESSO: SEPLAN/PR/DF Nº 1856/88

(Nº 56.779 - 22/12/88 - CZ\$ 35.778,00)

### Comissão de Licitação

AVISO DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 15/88

Chamamos a atenção dos interessados para o resultado da Tomada de Preços nº 15/88 - Processo SEPLAN/PR/DF nº 01928/88, conforme decisão proferida pela Comissão de Licitação, na 2ª Reunião, realizada às quinze horas do dia 22.12.88.  
A ata respectiva encontra-se afixada no Quadro de Avisos do Edifício - Sede desta SEPLAN, Bloco K da Esplanada dos Ministérios, sala 250, em Brasília-DF.

(Of. nº 668/88)

### Instituto de Planejamento Econômico e Social

#### Comissão de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/88

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPEA, designada pela INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 031/88, de acordo com novo parecer técnico apresentado em decorrência da segunda demonstração do equipamento desclassificado, onde foram sanadas as anormalidades acusadas no relatório de julgamento da licitação, comunica aos interessados que resolveu RETIFICAR a classificação e opinar pela adjudicação do material à empresa CP COMPUTADORES PESSOAIS LTDA, menor preço.

(Of. nº 51/88)

MARLON FERREIRA RAMOS  
Presidente da Comissão

### Programa Nacional de Irrigação

#### Gabinete do Ministro

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 299/88  
PROCESSO 43000.002150/88-44

CONVENIENTES: PROGRAMA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO, referente aos Convênios 080/88 e 046/88. OBJETO: Execução de projetos e atividades constantes do POAC/88, decorrentes do Convênio 080/88 celebrado entre o PRONI e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. VALOR: Cz\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzados), cabendo ao Estado, concorrer com recursos de contrapartida no valor de Cz\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de cruzados). CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: Os recursos a serem alocados pelo PRONI, no valor de Cz\$ 110.000.000,00, correrão à conta de dotações consignadas ao Projeto 11111.04540773.013 - PRONI - Irrigação Nacional, através da Lei. nº 7.632, de